



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/2668/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200403267

RECORRENTE: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Base de Cálculo R\$6.000,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I, "B", 21, III, 25, XIV, 140, 829, todos do Dec.24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, III, "A" da Lei 12.670/96. Defesa e Recurso tempestivos e providos. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria. Procuradoria opina pela manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela nulidade do feito fiscal por impedimento do fiscal autuante, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Base de Cálculo de R\$6.000,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I, "B", 21, III, 25, XIV, 140,829do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "A" da lei 12.670/96. Defesa e Recurso tempestivos e providos. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria. Procuradoria opina pela manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela nulidade do feito fiscal por impedimento do fiscal autuante no momento da autuação, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte. A fiscalização do transporte de mercadoria em trânsito é realizada no momento da apreensão ou da conferência. Nesses momentos restou provado nos Autos que o Contribuinte estava impossibilitado de apresentar notas fiscais por tratar-se de contribuinte que adquire mercadorias de pequenos produtores rurais, no caso milho, que não possuem notas fiscais, não podendo ser emitido documento fiscal por não haver na localidade órgão da Fazenda, tendo de postergar tal obrigação para o retorno a cidade de origem do contribuinte que possui posto fiscal. Ao ser abordado nesse retorno, não pode o fisco exigir a documentação fiscal, tornando-se impedido para a prática, cuja exigência o Estado ainda não dispõe. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instância e em grau de preliminar declarar nulo o feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e em

grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

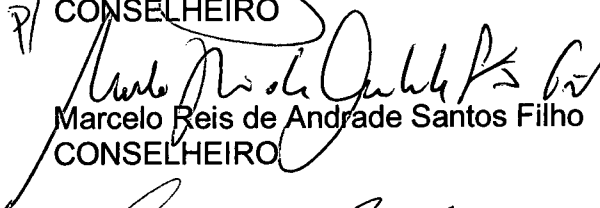

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO